

PEDRO PAIS DE VASCONCELOS

# CONTRATOS ATÍPICOS

DISSERTAÇÃO DE DOUTORAMENTO



LIVRARIA ALMEDINA  
COIMBRA - 1995

O juízo de mérito não está, no entanto, vedado aos tribunais que, sendo chamados a pronunciar-se sobre eles, podem e devem ajuizar do mérito de cada um, da sua não colisão com a Lei, com a Moral, com a Natureza, com a Ordem.

### III. A DISCIPLINA INJUNTIVA, A DISCIPLINA DISPOSITIVA E O CONTEÚDO DOS CONTRATOS ATÍPICOS

#### 59. Autonomia e heteronomia

I. O negócio jurídico e o contrato fundam-se na liberdade insuprimível que os privados efectivamente têm de regular os seus próprios interesses. Mais ou menos limitada pelos ordenamentos estatais, a liberdade contratual existe sempre nalguma medida. A medida da liberdade contratual é, em concreto, a expressão da relação entre a liberdade dos privados e a autoridade do Estado<sup>(720)</sup>. A regulação contratual tem a sua fonte nas estipulações das partes e nas prescrições da lei<sup>(721)</sup>. Naquilo em que é negocial, o conteúdo contratual é autónomo, no que é legal, é heterónimo<sup>(722)</sup>.

A relação da autonomia privada e da heteronomia pública é dialética e exprime a tenção permanente entre o modo privado e o modo estatal de criação de direito. A repartição concreta, em cada momento, das competências do Estado e dos privados depende da natureza mais ou menos dirigista da organização da comunidade em Estado e daqueles que nela detêm o poder estatal. A relação entre a autonomia privada e a heteronomia pública pode entender-se de um modo predominantemente privado ou predominantemente público. Neste último caso, o con-

362. <sup>(720)</sup> FERRI, *Negozió giuridico cit.*, pág. 59; CALASSO, *Autonomia cit.*, pág.

<sup>(721)</sup> FLUME, *Rechtsgeschäft cit.*, pág. 2.

<sup>(722)</sup> PUGLIATTI, *Autonomia cit.*, pág. 367.

trato é assumido como um acto “autorizado” pela ordem jurídica objectiva, pelo preenchimento de requisitos especiais de admissibilidade, sem os quais lhe é recusado o reconhecimento e a tutela. No primeiro caso, ao contrário, o contrato é assumido com uma autonomia originária em relação à ordem estatal, à qual cabe então uma função sucedânea e instrumental<sup>(723)</sup>.

Costuma dizer-se que a vontade rege no espaço de liberdade que a lei deixa aos privados, espaço que se exprime na autonomia privada. Tal afirmação pressupõe uma posição hierarquicamente superior da lei ao negócio privado. Os limites de competência entre o Estado, através da lei, e as pessoas, através do negócio, na formação das regulações contratuais são fluidos. A repartição de competências entre a lei e o negócio na formação das regulações contratuais varia de sistema em sistema jurídico, diverge no mesmo sistema com a História, e é diferente no próprio sistema e na mesma época de sector em sector. É diferente a amplitude da autonomia privada nos ordenamentos liberais e nos socialistas, hoje e há cem anos no sistema português, e nos vários ramos do direito civil, hoje. Se o domínio da autonomia privada e o papel residual do Estado próprios do liberalismo oitocentista passaram à história, e o estatismo dirigista característico dos regimes autoritários dos anos trinta e quarenta ruiu com o fim da guerra, a funcionalização socializante do contrato própria dos anos cinquenta e sessenta não resiste à falência do Estado-providência. A autonomia privada corresponde ao grande espaço de liberdade imposta pela dignidade humana e pela Ideia de Direito, liberdade que não é tributária do Estado porque não é por ele concedida e que, por isso mesmo, não pode também ser pelo Estado suprimida. É uma liberdade originária que as pessoas têm de, por si e autonomamente de criar Direito. O modo interprivado de criar Direito, através do negócio e do contrato, e o modo estatal de criar Direito, através da lei, harmonizam-se e integram-se na realização concreta do Direito.

<sup>(723)</sup> FERRI, *Negozió giuridico cit.*, pág. 60.

A realização do Direito é unitária<sup>(724)</sup>. Só abstractamente é possível separar, na solução concreta das questões suscitadas pelo contrato, o contributo da estipulação e da lei. Mas não são só a lei e a estipulação que contribuem para a decisão: a concretização da disciplina jurídica no caso é tributária também das cláusulas gerais e dos princípios, como a boa fê e o "favor negotii", e dos padrões de justiça interna do contrato, dos critérios concretos de equidade, que não são, nem lei, nem estipulação, mas que são sem dúvida também Direito. Perante o problema a resolver, todo o Direito é chamado a depor<sup>(725)</sup>.

II. No relacionamento entre o direito autónomo e o heterónomo, entre a lei, a estipulação e os princípios jurídicos e cláusulas gerais, é muito diferente a posição dos contratos típicos e dos atípicos .

Nos contratos legalmente típicos, pode contar-se mais com o direito injuntivo ou dispositivo do tipo, estatuído na lei; a estipulação contratual pode reduzir-se a pouco e pode ter um papel quase residual, dado o carácter completo ou quase completo dos modelos regulativos típicos. Embora nada impeça as partes de estipular exaustivamente a disciplina contratual nos contratos legalmente típicos, tal não é, em princípio, necessário. A disciplina do tipo supre, na generalidade dos casos, suficientemente a estipulação das partes, precisamente porque é típica.

Nos contratos legalmente atípicos mas socialmente típicos, o modelo regulativo típico não se encontra na lei, mas sim nos usos e costumes, e na cultura jurídica. O papel da estipulação contratual, nestes casos, tem semelhanças com o desempenhado nos contratos legalmente típicos. Se o tipo social for muito firme, isto é, se for, na prática, nos usos e costumes, e na cultura jurídica, muito clara e certa a disciplina típica, as partes poderão limitar-se a pouco mais do que a estipular o tipo e a parte variável do contrato e deixar ao tipo social a demais disciplina contratual. Quanto menos firme

<sup>(724)</sup> MENEZES CORDEIRO, *Ciência do Direito* cit., pag. 70.

<sup>(725)</sup> MENEZES CORDEIRO, *Ciência do Direito* cit., pág. 74.

for o tipo social, mais necessário será para as partes estipular no contrato, porque mais amplas serão as áreas de conteúdo variável. Esta diferença de papel da estipulação em relação ao tipo social também se verifica contudo em relação ao tipo legal, uma vez que também este pode ser de conteúdo mais ou menos firme. No entanto, os tipos sociais são, em geral, menos firmes do que os tipos legais, a sua disciplina está menos fixa, e, por isso, a variação do papel da estipulação com o carácter mais ou menos firme do tipo é mais notória nos tipos sociais do que nos tipos legais.

Os tipos sociais divergem ainda dos tipos legais no que respeita ao relacionamento entre a estipulação das partes e o direito do tipo, pela inexistência nos tipos sociais de direito injuntivo. No modelo típico, não deixam de existir segmentos de disciplina invariável semelhantes à disciplina injuntiva dos tipos legais. É, no entanto, diferente a consequência da estipulação pelas partes de cláusulas incompatíveis com a disciplina injuntiva do tipo legal ou com a disciplina invariável do tipo social. A incompatibilidade das estipulações das partes com a disciplina injuntiva do tipo legal tem como consequência, em princípio, a nulidade das estipulações, nulidade que poderá acarretar ou não a de todo o contrato, consoante ele seja redutível ou não. A incompatibilidade das estipulações das partes com a disciplina invariável do tipo social não tem como consequência a invalidade, mas sim a não qualificação. Se as partes tiverem estipulado no contrato cláusulas incompatíveis com a disciplina invariável do tipo social, o contrato não poderá ser qualificado como desse tipo.

O tipo legal tem normalmente subjacente um tipo social. Quando assim for, e sê-lo-á quase sempre, verificar-se-ão cumulativamente as características atrás enunciadas quanto aos tipos legais e aos tipos sociais no relacionamento da disciplina típica, legal e social, com a estipulação. As partes poderão confiar ao tipo contratual a base da disciplina do contrato e é assim que fazem geralmente. O que deixarem por estipular será completado pela disciplina do tipo, aplicável, quer directamente por efeito legal, a disciplina do tipo legal, quer por interpretação complementadora, a do tipo social.

Os contratos atípicos, ao contrário dos típicos, não têm modelos regulativos contratuais que possam suprir a falta de estipulação. As partes só podem contar então, em princípio, com as próprias estipulações e com a disciplina heterónoma consubstanciada nas regras gerais da lei, principalmente sobre os “contratos em geral”, com os princípios jurídicos, como o da equivalência, com as cláusulas gerais, como a da boa fé, com a equidade. Dentro dos limites gerais da Lei, da Moral e da Natureza, as partes são deixadas quase só consigo próprias.

O vazio regulativo criado pela ausência dos modelos típicos não vigora sempre no caso dos contratos atípicos. Só os contratos atípicos puros que, como se disse já, são pouco frequentes estão totalmente afastados dos tipos. Na maior parte dos casos, os contratos atípicos são celebrados com referência a tipos que são misturados ou modificados, são contratos mistos. Nestes casos, os tipos de referência dão ainda um contributo importante à disciplina do contrato, embora de um modo diferente daquele em que fornecem aos contratos típicos a base regulativa. A disciplina dos tipos de referência, nos contratos atípicos mistos, de tipo múltiplo ou de tipo modificado, é modificada e adaptada ao sentido e ao modo de ser do contrato concreto em questão. Naquilo em que as partes não tiverem estipulado, a interpretação complementadora ir-se-á inspirar nos tipos de referência para formular a disciplina concreta do caso, num processo comparativo e analógico. Não se trata de aplicação directa, mas sim de analogia.

#### **60. A disciplina injuntiva, a disciplina dispositiva e a estipulação contratual**

A intervenção da lei no conteúdo contratual é feita injuntiva ou dispositivamente; umas vezes a lei impõe regulações, outras vezes propõe-as. Os preceitos da lei não estão, pois, sempre numa posição hierarquicamente superior ao negócio na determinação da regulação contratual. O negócio tem uma posição hierárquica intermédia entre os preceitos legais injuntivos, que lhe são superiores, e os dispositivos, que lhe são inferiores.

O critério da injuntividade ou da dispositividade dos preceitos legais que rejam sobre a disciplina contratual encontra-se na própria lei e na Ordem Pública. É frequente encontrar expressa na lei a natureza injuntiva ou dispositiva do preceito. Expressões como “salvo estipulação em contrário” ou equivalentes são índices seguros do carácter dispositivo da lei; outras, como aquelas em que se comina com nulidade certas estipulações, são claramente injuntivas. Há até preceitos, como os artigos 903.º e 913.º do Código Civil, que contêm listagens de preceitos dispositivos.

Quando não conste expressa na lei a natureza injuntiva ou dispositiva do preceito legal é necessário apurar se o preceito em questão é de ordem pública, caso em que será injuntivo, ou de ordem particular, caso em que será dispositivo. Esta averiguação tem que ser feita caso a caso e pode ser delicada e controversa <sup>(726)</sup>.

A lei, ao dispor sobre o conteúdo contratual, quer o faça injuntiva, quer o faça dispositivamente, pode usar de técnicas diferentes. Pode dispor acerca de tipos contratuais ou de classes de contratos, ou ainda de todos os contratos.

Quando o faz por referência a classes de contratos, usa de critérios de classificação variados. Nos artigos 588.º e 939.º classifica os contratos pelo conteúdo e pelos efeitos produzidos, referindo-se à “cessão de quaisquer outros direitos” e ainda aos “contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles”. No artigo 1156.º refere contratos de prestação de serviço, classificando-os pelo conteúdo. No artigo 89.º do Código do Notariado impõe a forma solene aos contratos que tenham como objecto coisas imóveis, classificando-os pelo objecto. No artigo 877.º, recorre à qualidade das partes.

A referência a tipos contratuais como base de aplicação de preceitos legais imperativos ou supletivos implica a prévia qualificação do contrato em questão e exige um juízo positivo de cor-

---

<sup>(726)</sup> MEIER-HAYOZ, *Zur Typologie im Aktienrecht* cit., pág. 250, estuda o recurso ao tipo, principalmente ao tipo social subjacente, para a investigação do carácter injuntivo ou dispositivo de preceitos contidos no modelo típico legal.

respondência àquele tipo, juízo que pode ser delicado, principalmente quando se trate de contratos mistos e de contratos atípicos celebrados por referência a tipos – contratos de tipo modificado.

A referência a classes de contratos dispensa a qualificação como juízo de correspondência ao tipo e permite que as regulações em questão sejam aplicáveis a contratos atípicos puros. Não dispensa todavia a classificação como operação de inserção do concreto contrato nas classes utilizadas pela lei como critério e pode envolver problemas complexos de concurso sempre que o contrato em questão seja susceptível de classificação múltipla.

### **61. A influência dos tipos de referência**

A concretização da regulação contratual não se faz do mesmo modo nos contratos atípicos puros e nos contratos construídos por referência a um ou mais tipos – contratos mistos de tipo múltiplo e de tipo modificado.

O conteúdo regulativo dos tipos de referência contribui de um modo muito particular para a concretização da regulação contratual nos contratos construídos por referência a um ou mais tipos. Esse conteúdo regulativo é recebido na regulação contratual por força da vontade negocial. A referência ao tipo instrumental feita pelas partes opera a recepção na regulação contratada apenas daqueles preceitos que, na lei, informam esse tipo, e não também do seu sentido regulativo imanente. A concretização deve ser feita tendo sempre em mente que tanto os preceitos do tipo de referência como o seu sentido devem ser adaptados ao sentido próprio do contrato atípico a que vão referidos.

Esta adaptação é particularmente importante e delicada e não pode ser esquecida sem falsear a própria regulação contratual que se concretiza. Aplicar os preceitos do tipo de referência de acordo com o seu sentido imanente próprio, sem o adaptar ao sentido imanente da regulação contratada, resultaria em tipificar esse contrato, em reconduzi-lo forçadamente àquele tipo. O contrato deixaria de ser atípico e tornar-se-ia típico.

O sentido interno da regulação contratada é diferente do sentido próprio do tipo de referência. É essa diferença que justifica que ele se considere atípico, é essa diferença que torna negativo o juízo de correspondência àquele tipo. Se essa diferença não existisse ou não fosse relevante o contrato seria típico, o juízo de correspondência àquele tipo teria sido positivo. Não sendo reconduzível ao tipo de referência, não lhe pertencendo, algo existe de diferente que foi suficientemente relevante para afastar a qualificação.

A adaptação do sentido e dos preceitos do tipo de referência ao sentido imanente da regulação contratada tem como consequência a sobrevalorização do sentido da regulação contratada ao do tipo de referência. Os preceitos do tipo de referência contribuem para a concretização da regulação contratada, não de acordo com o sentido que no tipo de referência lhes era próprio, mas de acordo com o sentido próprio da regulação contratada. Os preceitos do tipo de referência que não se harmonizem com o sentido da regulação contratada devem ser adaptados, devem ser harmonizados através da modificação do seu conteúdo perceptivo. Quando sejam inadaptáveis, a sua aplicação deve ser afastada. Assim, as estipulações contratadas derogam e afastam as do tipo de referência que lhes sejam contrárias ou com que sejam incompatíveis.

De entre os preceitos que na lei constam na regulação do tipo de referência, os que aí encontram natureza dispositiva seriam sempre de qualquer modo afastados ou derogados pelas estipulações contrárias ou incompatíveis da regulação contratada. Mas não só esses são derogados. Também aqueles preceitos que no tipo de referência têm natureza injuntiva podem ser derogados se contrariados por estipulações da regulação contratada. A sobrevalorização dos preceitos do tipo de referência aos da regulação contratada só seria possível se o contrato fosse típico e se pertencesse ao tipo de referência. Sendo atípico, os preceitos do tipo de referência são objecto de uma simples recepção operada por força negocial e perdem assim a natureza legal e injuntiva. A sua força normativa é inferior à dos preceitos da regulação contratada porque lhe é instrumental. Só pode subsistir então um carácter injuntivo em tais preceitos, caso se conclua que, atentas

as circunstâncias, se mantêm no caso concreto e no contrato atípico as razões de ordem pública que fundaram a injuntividade que tinham no tipo de referência. A injuntividade dos preceitos em questão é então tributária directamente da Ordem Pública.

Na concretização dos contratos atípicos puros, diferentemente, não há qualquer contributo de tipos contratuais. A referência a modelos contratuais típicos está fora e até contra a vontade contratual. Nos contratos atípicos puros, os preceitos injuntivos ou dispositivos da lei só são aplicáveis se referidos a todos os contratos – aos chamados “contratos em geral” – ou a classes de contratos. Não são aplicáveis em princípio, nem sequer por analogia, as regulações legais impostas por referência a tipos.

Já as regulações legais, injuntivas ou dispositivas, aplicáveis por referência a classes de contratos contribuem para a concretização da regulação dos contratos atípicos, ainda que puros, e depende em concreto da respectiva classificação. A fonte da sua aplicabilidade é a lei.

## 62. As remissões legais para os tipos-padrão

O Código Civil contém três remissões imperativas para tipos-padrão. No artigo 588.º estende, na parte aplicável, as regras da cessão de créditos à cessão de quaisquer outros direitos, não exceptuados por lei, bem como a transferência legal ou judicial de créditos. No artigo 939.º considera as normas da compra e venda aplicáveis aos outros contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, na medida em que sejam conformes com a sua natureza e não estejam em contradição com as disposições legais respectivas<sup>(727)</sup>. Finalmente

<sup>(727)</sup> Segundo GALVÃO TELES, *Contratos Civis* cit., pág. 140, “a compra e venda, pela sua importância e riqueza de aspectos, foi tomada como modelo dos contratos onerosos alienatórios”. O Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro, sobre as vendas a prestações, no seu artigo 15.º, considera as suas disposições “Aplicáveis com as devidas adaptações, a todos os contratos pelos

no artigo 1156.º considera as disposições sobre o mandato extensivas, com as necessárias adaptações, às modalidades do contrato de prestação de serviços que a lei não regule especialmente. O Código toma estes tipos contratuais como paradigmáticos da disciplina daquelas classes de contratos.

Estes três preceitos legais têm estrutura análoga. Identificam a classe de contratos ou de regulação a que se referem, indicam o tipo contratual cuja disciplina ordenam a recepção e prevêm a adaptação da regulação recebida. O artigo 588.º refere a “cessão de quaisquer outros direitos, não exceptuados por lei, bem como a transferência legal ou judicial de créditos”; o artigo 939.º refere os “outros contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles”; o artigo 1156.º refere as “modalidades de contrato de prestação de serviço que a lei não regule especialmente”.

As referências feitas nos artigos não são homogêneas nos critérios nem plenas no alcance.

No artigo 588.º distingue-se consoante os direitos transferidos sejam de crédito, ou não, e consoante a transferência seja contratual, judicial ou legal. A referência é feita às transferências convencionais de direitos que não sejam de crédito e às transferências legais ou judiciais de quaisquer direitos, incluídos os de crédito. Estas distinções só têm, contudo, o sentido útil de excluir da referência as cessões contratuais de direitos de crédito, às quais a disciplina em questão se aplicava já directamente, e que seria redundante aplicar por referência. Não se distingue aqui, todavia, se a cessão é gratuita ou onerosa, como no artigo 939.º, nem se típica ou atípica, como no artigo 1156.º.

No artigo 939.º distingue-se consoante os contratos sejam onerosos e consoante tenham por conteúdo a alienação ou oneração de bens. Não se aplica a referência a contratos gratuitos, nem àqueles que não tenham por conteúdo a alienação ou one-

---

quais se pretenda obter resultado equivalente ao da venda a prestações, designadamente os contratos de aluguer de uma coisa com cláusula de que ela se tornará propriedade do locatário depois de satisfeitos todos os alugueres pactuados”.

ração de bens. Não se distingue consoante a alienação ou oneração seja contratual, judicial ou legal, nem consoante seja típico ou atípico o modo da alienação ou oneração. No artigo 1156.º distingue-se consoante sejam contratuais e atípicas as prestações de serviço a que se refere, sem distinguir se gratuitas ou onerosas.

O artigo 588.º manda aplicar “as regras da cessão de créditos”; o artigo 939.º manda aplicar “as normas da compra e venda”; o artigo 1156.º manda aplicar “as disposições sobre o mandato”. A variação da terminologia usada pelo legislador na referência a regras, a normas e a disposições parece ser fortuita e não se lobra qualquer sentido que dela se possa extrair.

O artigo 588.º restringe à “parte aplicável” a extensão das regras sobre a cessão de créditos; o artigo 939.º restringe a aplicação das normas da compra e venda à “medida em que sejam conformes com a sua natureza e não estejam em contradição com as disposições legais respectivas”; o artigo 1156.º estende as disposições sobre o mandato “com as necessárias adaptações”. Também aqui não parece ter um significado substancial a variação da terminologia com que o legislador previu a adaptação dos regimes de referência.

Não é pleno o âmbito de aplicação destas três remissões. A classificação que lhes está na base é tricotómica e distingue os contratos consoante o objecto consista em bens, serviços e direitos. Aos primeiros manda aplicar a disciplina da compra e venda; aos segundos a do mandato; aos terceiros a da cessão de créditos. Ficaram todavia de fora os contratos tendo por conteúdo as transmissões e onerações gratuitas de bens, excluídos pela restrição contida no artigo 939.º aos contratos onerosos. Esta restrição compreende-se se se atentar em que o tipo da compra e venda se adequa mal a transmissões e onerações gratuitas. Mais adequada seria aqui a referência ao tipo da doação adaptado “*mutatis mutandis*”. Mas a referência não surge feita.

As remissões e as consequentes recepções de regime são mitigadas e modeladas por “cláusulas de adaptação”. As limitações feitas no artigo 588.º à parte aplicável, no artigo 939.º à medida em que sejam conformes com a sua natureza e no artigo 1156.º

com as necessárias adaptações trazem a estas recepções de regime condicionamentos semelhantes aos que se verificam nas remissões convencionais para os tipos de referência. Também aqui se coloca como prévia a consideração de que os tipos-padrão são aplicáveis por remissão legal e não directamente. Tal facto postula uma diferença justificativa da sua não aplicação directa. Esta diferença que em concreto impediu o juízo positivo de correspondência ao tipo, a qualificação, não é dispicienda e não pode ser olvidada. Ela tem como consequência que o contrato que vai receber a disciplina do tipo-padrão tem um sentido próprio suficientemente diferente, e uma diferença suficientemente relevante, para levar a lei a reconhecer a necessidade de adaptar. Essa adaptação não pode deixar de ter como critério o respeito pelo sentido próprio do contrato receptor.

O respeito pelo sentido próprio do contrato receptor tem consequências importantes na aplicação dos preceitos legais contidos no tipo-padrão. Os preceitos legais que no tipo-padrão têm natureza dispositiva são afastados pelos que no contrato receptor sejam com eles colisivos ou incompatíveis. Este afastamento dos preceitos que no tipo-padrão têm natureza dispositiva resulta da sua própria natureza dispositiva e não propriamente das cláusulas de adaptação. As cláusulas de adaptação só encontram sentido útil em outras e específicas adaptações que tenham um alcance para além daquelas que sempre e já resultariam da natureza dispositiva dos preceitos afastados. Só se compreendem se conduzirem ao afastamento da aplicação e à adaptação de preceitos que nos tipos-padrão não tenham uma natureza simplesmente dispositiva, daqueles que aí tenham natureza injuntiva.

Os contratos atípicos podem ver-lhes aplicada a disciplina dos tipos-padrão. Tal pode suceder por serem classificados como contratos de transmissão de outros direitos que não de crédito, como contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, ou como contratos de prestação de serviços. Podem também receber a disciplina dos tipos-padrão por conterem na sua regulação transmissões de direitos que não de crédito, transmissões ou onerações não gratuitas de bens, ou prestações de serviços.

Nos casos em que recebam alguma disciplina dos tipos-padrão essa recepção deve sempre ser feita com escrupuloso respeito pelo sentido próprio que originou o afastamento do juízo de correspondência a um tipo legal, designadamente ao próprio tipo-padrão, e que justificou a sua qualificação como atípicos. Esse sentido que afastou a sua tipificação não tem só o efeito negativo de impedir a aplicação directa da disciplina do tipo legal. Tem também a consequência positiva de modelar e condicionar a aplicação da disciplina injuntiva dos tipos-padrão.

As remissões legais imperativas para tipos-padrão não logram assim esgotar o campo vasto dos contratos atípicos <sup>(728)</sup>.

#### IV. A INTERPRETAÇÃO E A INTEGRAÇÃO DOS CONTRATOS ATÍPICOS

##### 63. A interpretação da estipulação contratual e o direito dispositivo

Os contratos atípicos não apresentam especificidades propriamente ditas em tema de interpretação e de integração. Neste sentido, não existem regras próprias para a interpretação e a integração que se apliquem aos contratos atípicos e não aos típicos, ou vice-versa. As regras são as mesmas. Os contratos atípicos suscitam todavia diferentes intensidades problemáticas nas diversas questões levantadas pela interpretação e pela integração.

Nos contratos atípicos, o intérprete tem de contar mais com as estipulações negociais e pode contar menos com o direito dispositivo. O contributo dos tipos contratuais legais é de relevância acentuadamente diferente. A interpretação complementadora tem

<sup>(728)</sup> O artigo 394.º, al. 2, do Código das Obrigações suíço dispõe que "les règles du mandat s'appliquent aux travaux qui ne sont pas soumis aux dispositions légales régissant d'autres contrats". TERCIER, *Des législateurs innomés*, cit., pág. 56, considera indispensável "réduire la portée" desta disposição "si l'on veut faire une place aux contrats innomés".